



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a instituição na base de dados da Receita Federal do Brasil, do cadastro compulsório do responsável técnico contábil, nos termos que dispõe.

Art. 1º Fica instituído o cadastro compulsório do profissional da contabilidade responsável pelo contribuinte pessoa jurídica dentro dos cadastros geridos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Deverá prestar a informação do responsável técnico contábil toda a pessoa jurídica de direito privado, independentemente de seu porte, enquadramento tributário ou ramo de atuação.

Parágrafo Único: Excetuam-se desta obrigação os contribuintes constituídos como Microempreendedores Individuais - MEI.

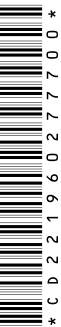
Art. 3º O cadastro do responsável técnico contábil, que deverá ser pessoa física ou jurídica, conterà:

I - Pessoa física: o nome completo do profissional da contabilidade responsável técnico do contribuinte; bem como o número do documento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CPF, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato.

II - Pessoa jurídica: número do documento de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CNPJ, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato, bem como os dados do representante legal, a saber, o nome completo; o número do documento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, CPF, endereço de correspondência, endereço eletrônico e telefone de contato.

Apresentação: 12/08/2022 17:50 - Mesa

PL n.2279/2022



* C D 2 2 1 9 6 0 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Parágrafo único: Será fator de impedimento do cadastro do responsável técnico contábil, caso o número do documento de registro profissional encontrar-se como: suspenso, cassado ou baixado, inclusive por óbito.

Art. 4º O cadastro será realizado exclusivamente de modo eletrônico, por meio de autodeclaração do responsável técnico contábil.

Parágrafo Primeiro: A Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar, da mesma forma, dentro de seus sistemas informatizados, área para que o responsável técnico contábil possa autodeclarar qualquer tipo de inclusão, alteração e exclusão de seus dados.

Parágrafo Segundo: Quando se tratar de exclusão de dados em relação ao contribuinte, deverá ser possibilitada a inserção do documento de distrato da prestação de serviços a qualquer tempo, com o fito de se constituir em meio de prova hábil do fim da relação contratual e de responsabilidade jurídica daquele em relação ao contribuinte.

Art. 5º A partir da disponibilização dos sistemas de cadastro, deverá ser concedido ao contribuinte, e ao responsável técnico contábil, prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que as informações sejam prestadas no ambiente virtual, sem a incidência de qualquer tipo de penalidade ou restrição.

Parágrafo Único: Para os contribuintes em fase de constituição, não se aplicará os preceitos no caput deste artigo, com a imediata obrigação da prestação da informação.

Art. 6º As Receita Federal deverá buscar junto ao Conselho Federal de Contabilidade, bem como junto às instituições de representação, tais como sindicatos de classe, associações e organizações de representação da sociedade civil, apoio para a ampla divulgação do cadastro de profissional contábil responsável.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil poderá buscar junto ao Conselho Federal de Contabilidade, a troca de informações com o objetivo de apoiar as suas ações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

I - Verificação dos dados cadastrais (inclusão e alteração);

II - Fiscalização quanto ao eventual indicio de atuação irregular do responsável técnico contábil.

Art. 8º A Receita Federal do Brasil terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei para estruturar seu sistema interno, adequar seus sistemas e iniciar campanhas de divulgação da nova obrigação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil conta com mais de meio bilhão de profissionais da contabilidade, e mais de 80 mil organizações contábeis, responsáveis diretos pelo assessoramento de cem por cento das empresas e organizações estabelecidas do país; assim como pelo controle, *compliance* e zelo ao recurso público através da atuação na área pública.

A Contabilidade é uma ciência social que demanda responsabilidade, ética e conhecimento técnico. E que contribui de forma preponderante para o desenvolvimento da economia, seja apoiando a tomada de decisões do setor empresarial, seja atuando na esfera pública, para garantir a arrecadação de tributos e que esses recursos sejam empregados em saúde, segurança, educação e bem-estar para todos.

Neste cenário, temos que o profissional da contabilidade trata diretamente com todos os órgãos e repartições públicas, de todas as esferas de governo, isto porque atua desde o início da constituição jurídica, até o término das obrigações por meio de sua extinção.

Compete, portanto, ao profissional da contabilidade, a exemplo do que nos remete o Decreto nº 9.295/46, e a Resolução CFC n. 1640/2021, entre outras, as seguintes obrigações:

- Assinatura de balanços, balancetes, demonstrações contábeis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- Responsabilidade pela remessa diária, mensal e anual de informações para a fiscalização das três esferas de poder (federal, estadual e municipal);
- Realização de prestações de contas, tanto da iniciativa privada, quanto pública;
- Fornecimento de dados nas chamadas obrigações acessórias para a fiscalização;
- Realização de perícia técnica contábil.

Em decorrência, temos que o profissional da contabilidade é o principal consumidor dos serviços disponíveis dentro de todas as instituições da administração pública.

Portanto, a classe é imprescindível para subsidiar o país, pois é a fonte geradora de 100% dos dados das pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público, os quais servem de base estatística para a estruturação de políticas públicas a favor da coletividade e, em via de consequência, dos dados que alimentam os processos de fiscalização, que é maciçamente gerida pela Receita Federal do Brasil.

Uma vez que Receita Federal aceite se relacionar com pessoas que não comprovam a regularidade da habilitação profissional para apurar e transmitir tais informações, acaba se colocando em posição frágil, por se expor a recepcionar informações de baixa qualidade e inconsistentes, ocasionando assim:

- Impedimento da RFB em fiscalizar plenamente;
- Perda de arrecadação por trabalho gerado com inconsistência, impactando na política pública e em mecanismos de análise.

Desta forma, se a Receita Federal recepciona informações de contribuintes que foram apuradas por profissionais inabilitados, leigos ou prestadas zeradas ou incompletas, os órgãos de fiscalização ficam prejudicados no real planejamento de ações de fiscalização. O que resulta em uma frustração de arrecadação, e gera danos ao erário público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Nesta posição, a criação do cadastro de responsável técnico contábil visa minimizar a atuação daquele contribuinte que pretenda agir a margem da lei.

Na medida em que as instituições passam a ter, além do cadastro de contribuintes, também o cadastro do profissional que o assessor, ganham uma importante ferramenta para apoio nas ações de gestão de dados e de fiscalização, gerando economicidade no tempo médio gasto pelos servidores na realização de suas atividades, pois o dever da Receita Federal é zelar pelo melhor equilíbrio da economia e por consequência, da sociedade, assumindo assim, a relevância na retroalimentação dos dados ao fisco e tornando mais ágil e eficaz a identificação e a rastreabilidade das informações.

Diante do exposto, prestigiar o cadastro do responsável técnico contábil é salvaguardar o país para o aumento da arrecadação, do correto recebimento das informações fiscais, e de construção de políticas públicas mais eficientes.

Portanto, o presente projeto de lei tem a função de dar efetividade à máquina pública, que ganhará em eficiência nos atos de fiscalização e de gestão dos dados do contribuinte e, ao mesmo tempo, permitir aos profissionais contábeis, no estrito exercício de suas funções, a representação efetiva dos interesses de seus clientes.

HUGO LEAL
Deputado Federal/PSD-RJ

